PARECER PAR - GACS CLO - 7160/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2982/2014**
PROTOCOLO	:	**1489155**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU**
RESPONSÁVEL	:	**MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI**
CARGO DO RESPONSÁVEL		**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO DECLARADOS PELA UNIÃO. DOCUMENTOS NÃO ASSINADOS PELO RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, VIII, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ARTIGO 3, II DA INTCE Nº 35/2011. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tacuru - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados, para conhecimento e manifestação, a gestora e ordenadora de despesas do Fundo de Saúde, Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatk, e o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, oportunidade em que se apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 24).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-6ICE-19624/2014", peça nº 30, nos seguintes termos:

> *"IX – CONCLUSÃO*
> *Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki,* ***não oferece condições de ser aprovada*** *nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*
>
> ***"1 – Não encaminhamento dos seguintes documentos:***
> *Parecer Técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.*
>
> *Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 36, de 06 de junho de 2012).*
>
> ***2 – Não regularização das divergências abaixo relacionadas:***
> *2.1 - No Balanço Patrimonial - Anexo 14, constatamos a existência da Conta Adiantamentos Concedidos no valor de R$ 480,69, solicitamos esclarecimentos quanto à identificação da beneficiária pelo adiantamento;*

cópia do Ato Legal que autoriza a concessão de Adiantamentos e ainda qual o motivo para a extinção/baixa de referido valor.

2.2 – Nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15 consta registrado o valor de R$ 4.988.995,13 (quatro milhões novecentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos) sob o titulo de Superveniências Ativas, sem que tenha sido detalhada a sua origem.

2.3 – Consta registrado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, sob o titulo Baixa de Bens e Valores no valor de R$ 295.304,75, sem que tenha sido identificado a origem de referido registro, e ainda caso trate-se de desincorporação de Bens Móveis e Imóveis, é imprescindível a identificados dos bens e respectivos valores.

2.4 - De acordo com o Anexo XI da Instrução Normativa 1/95, foi indicado como Responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS a Sr.ª MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI – Secretária Municipal de Saúde.

Consta ainda acostado aos autos a Portaria nº 001/2013, que trata da nomeação da Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, como responsável pela Direção Organização e Gestão das Ações de Saúde, no entanto todas as peças contábeis estão assinadas pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2014, portanto, **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Infor-

mações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, 01/04/2014, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 2, ressaltando-se que não foi possível verificar a data da postagem na citada peça.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo (ICE) sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento contrário à aprovação destas contas, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer, haja vista, ainda, que o responsável por estas Contas ao não atender por completo à intimação realizada por esta Corte de Contas, incorreu em infração disposta no inciso IV[1], do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas

[1] Art. 42, IV - a **sonegação** de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, em razão da ausência dos documentos relacionados pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcritos no **item 1** deste Parecer, bem como também em função do não encaminhamento das seguintes peças:

a) *Item nº 3 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;*

b) *Item nº 4 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;*

c) *Item nº 16 - Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;*

Esta Auditoria considera não atendida esta exigência de instrução processual, em razão da Certidão apresentada a esta Corte de Contas, peça nº 24, ter sido elaborada em 31/12/2013, portanto, em data anterior à reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saúde, para verificação do balanço geral do fundo municipal em epígrafe, a qual se deu em 26/03/2014, conforme *"Ata de Verificação do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, Referente o Exercício de 2.013"*, autuada à peça nº 24 dos autos do processo, onde constam assinaturas dos membros presentes na reunião.

Ressalte-se, ainda, que a mencionada Certidão foi assinada tão somente pela Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, que é gestora do presente Fundo Municipal e também membro do Conselho, não sendo, portanto, validada com as assinaturas dos demais membros do Conselho Municipal de Saúde.

Cabe destacar, também, que tal peça foi lavrada como documento próprio da Prefeitura Municipal de Tacuru, conforme se constata pelo timbre da prefeitura municipal impresso no referido documento, nada a identificando, portanto, como documento do Conselho Municipal de Saúde, como é o caso, por exemplo, do instrumento processual acostado à fl. 37, da peça nº 24 dos autos do processo, qual seja, a *"Resolução nº 002/2014/CMS/Tacuru"*, devidamente identificada como documento expedido pelo Conselho, tendo sido assinada por seu presidente, o Sr. Enio Luiz Ferreira, bem como também pela Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki.

d) *Item nº 26 - Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;*

e) *Item nº 27 - Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;*

f) *Item nº 28 - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.*

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, ressalta-se que o gestor do Fundo Municipal de Saúde também deve sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças n.os 16 a 18)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4) Ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Apesar do gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peça nº 46), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> *"Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos**[2].*
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."***

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
> *(d)* ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Tacuru[3] constatou-se que a Prefeitura **não** cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou no exercício de 2013 o seguinte:

> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar,* ***no mínimo:***
>
> ***I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;***

[3] http://www.prefeituradetacuru.com.br/novo_site/ (acesso em 11/06/2015).

> ***II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;***
>
> ***III - registros das despesas;***
>
> ***IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***
>
> ***V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*** *e*
>
> ***VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.***
>
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,* ***sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***
>
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
>
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
>
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
>
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
>
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[4], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de

[4] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.

Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[5], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[6], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> *PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *(...)*
> ***CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;***
> ***CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,***

[5]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[6]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim

dispõe:

> *Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:*
> *(...)*
> ***VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;***

Ademais, essas normas, citadas no início do subitem 2.3.3, também legislaram sobre a fiscalização a ser realizado pelo controle interno, o qual é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de* ***controle interno do Poder Executivo Municipal****, na forma da lei.*
>
> *Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do* ***controle interno do Executivo Municipal****, nos termos da lei.*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1003/2012- LOA, Processo TC/MS 753/2013, estimou a receita em R$ 2.100.000,00 e autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 7.100.000,00, valor este confirmado pela análise ANA-6ICE-19624/2014, peça nº 30.

Quanto aos créditos adicionais[7] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 24 dos autos do processo, como segue:

Quadro 1

Nº	DECRETO Nº	SUPLEMENTOU NO FMS	ANULAÇÃO NO FMS	ANULAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES PARA O FMS	ALTERAÇÃO NO FMS
1	02/2013	285.048,61	285.048,61	0,00	0,00
2	024/2013	190.000,00	190.000,00	0,00	0,00
3	028/2013	600.000,00	200.000,00	400.000,00	400.000,00
4	032/2013	148.000,00	148.000,00	0,00	0,00
5	036/2013	135.200,00	135.200,00	0,00	0,00
6	043/2013	86.000,00	86.000,00	0,00	0,00
7	048/2013	361.000,00	164.000,00	197.000,00	197.000,00
8	051/2013	124.500,00	72.500,00	52.000,00	52.000,00
9	052/2013	62.000,00	0,00	62.000,00	62.000,00
TOTAL		1.991.748,61	1.280.748,61	711.000,00	**711.000,00**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 711.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 7.100.000,00, foi alterado para R$ 7.811.000,00 *(7.100.000,00 + 711.000,00)*,

[7] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigo 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.100.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.146.350,03.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.811.000,00 e empenhada na ordem de R$ 7.069.079,45.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[8] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[9] recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE DE TACURU na ordem de R$ 1.089.389,98, conforme Anexo I deste parecer, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) no total de R$ 1.106.918,65, à

[8] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf Consulta em 11/06/2015
[9] Transferências fundo a fundo

peça nº 10, no que diz respeito às "Transferências da União"[10] para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", verificando-se a diferença de R$ 17.528,67.

Na mesma ótica, constata-se que os recursos transferidos pela União para a conta "Investimentos" no valor de R$ 265.710,00, visto também no Anexo I deste parecer, diverge da quantia de R$ 267.997,39, registrada no grupo das Receitas de Capital, rubrica 2.4.7.1.01.00- *"Transferências de Convênios da União p/o SUS"*, conforme Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), à peça nº 10, verificando-se a diferença de R$ 2.287,39.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

[10] Rubrica 1.7.2.1.33.00.00

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1- Receitas Arrecadadas	2.146.350,03
2- Despesas Empenhadas	-7.069.079,45
3 - Deficit Orçamentário[11] = (2 - 4)	**-4.922.729,42**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.131.984,70
2 - Receita Orçamentária	2.146.350,03
3 - Receita Extraorçamentária	5.794.731,42
4 - Soma	**9.073.066,15**
5 - Despesa Orçamentária	7.069.079,45
6 - Despesa Extraorçamentária	997.045,41
7 - Soma	**8.066.124,86**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.006.941,29**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Patrimoniais Ativas.	7.135.345,16
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	-7.364.384,20
3 - Déficit Patrimonial. (1-2)	**-229.039,04**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 5
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	1.121.140,18
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	**-229.039,04**
3 - Passivo Real a Descoberto**.**	892.101,14
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Processo TC/MS 6198/2013, e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7 e 8.

[11] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 1.120.679,49.

As demonstrações aqui destacadas foram objeto de intimação por parte desta Corte de Contas, conforme já mencionado no item 1 deste Parecer, ocasião em que o responsável por estas Contas não apresentou respostas para todos os fatos inicialmente suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, incorrendo, com isso, em infração disposta no inciso IV[12], do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE, razões pelas quais esta Auditoria acolhe o posicionamento externado ao final de sua análise "ANA-6ICE-19624/2014", peça nº 30.

No caso, constatou-se, ainda, o descumprimento do artigo 3º, inciso II[13], da INTCE nº 35/2011, haja vista que quase a totalidade dos documentos, especialmente os balanços que instruem esta prestação de contas anuais de gestão, encontram-se assinados pelo Prefeito Municipal, não constando, portanto, a assinatura (rubrica) da Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, que é gestora e ordenadora de despesas do presente Fundo Municipal, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do *caput* do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e

[12] Art. 42, IV - a **sonegação** de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
[13] Art. 3º A remessa das informações, dados e documentos deverá atender ao seguinte: II - as informações, dados e documentos encaminhados devem ser dispostos na ordem alinhada nos Anexos desta Instrução Normativa, contendo sumário e folhas sequencialmente numeradas e **rubricadas pelo responsável.**

serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação da presente contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do mesmo diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, **29,36%,** no Anexo II deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- A prestação de contas anuais de gestão foi apresentada a este Tribunal de Contas **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), conforme visto no subitem 2.1.

b- Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no item 1 e subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infrações previstas no art. 42, II, IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c - Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme visto no subitem 2.3.5.

d- Descumprimento do artigo 3º, inciso II, da INTCE nº 35/2011, em razão da ausência de assinatura da Sr.ª Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki[14], em diversos documentos que compõem estas Contas, especialmente nos balanços que a integram, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do *caput* do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE, conforme visto no subitem 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de TACURU, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr.ª **MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer,

[14] Gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru.

em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, *caput* e incisos II, IV, VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos dos subitens 2.1 e 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de quaisquer dados, informações ou documento regularmente solicitado, especificamente, por não ter atendido por completo as Intimações n.os "INT – 7646/2014" e INT – 7647/2014" (peças 21 e 22), conforme item 1 e subitem 2.3.2;

3.5) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme subitem, 2.3.5;

3.7) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a ausência de assinatura da responsável em documentos da prestação de contas anuais de gestão, conforme subitem, 2.3.6;

3.8) Pela fixação de prazo, na ocasião do exame das contas de governo, para que o Prefeito Municipal institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3 deste Parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I



www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf

Acesso à Informação BRASIL

Quinta-feira, 11 de Junho de 2015

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
fns.saude.gov.br

Resultado da Pesquisa — Nova Consulta — Voltar

Tipo: Fundo a Fundo Ano: 2013

UF / Município: MS / TACURU Código IBGE: 500795 População: 10.907 Habitantes Ano Censo: 2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACURU-MS CPF/CNPJ: 11.195.874/0001-68
Prefeito(a): PAULO PEDRO RODRIGUES Data Inicial Gestão: 01/01/2013
Secretário(a):
Endereço Secretaria:
Presidente Conselho: Enio Luiz Ferreira
Endereço Conselho: - RUA MAXIMO GIACOMO D'STEFANI - 1337 - CENTRO - 79975000 - ASSISTENCIA SOCIAL

Secretarias Municipais atualizem suas informações cadastrais aqui

Portal do CONASEMS

Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	76.353,20	0,00	76.353,20
ATENÇÃO BÁSICA	861.038,72	0,00	861.038,72
INVESTIMENTO	265.710,00	0,00	265.710,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	79.648,88	1.062,93	78.585,95
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	72.349,18	0,00	72.349,18
Total Geral:	1.355.099,98	1.062,93	1.354.037,05

ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.341.536,90**	**8,00**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	60.854,47	0,36
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	497.665,31	2,97
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	313.039,26	1,87
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	469.977,86	2,80
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**35.807,06**	**0,21**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	35.807,06	0,21
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.409.899,07**	**56,13**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.680.913,18	51,78
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	706.836,28	4,22
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	22.149,61	0,13
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.976.413,35**	**35,65**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	143.854,85	0,86
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.785.045,81	34,51
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	47.512,69	0,28
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**16.763.656,38**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6	4.334.173,93	61,31
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6	2.104.954,89	29,78
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6	10.123,33	0,14
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6	51.666,88	0,73
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral	285.048,61	4,03
	12.1- Outras Subfunções: Saneamento –Incisos VI e VII – LC nº 141/2012	283.111,81	4,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.069.079,45**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Analista ou Parecerista.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**7.069.079,45**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.514.548,45**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º,	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**	**R$**	%

parágrafo único)	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	1.106.916,65	51,57
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	203.940,60	9,50
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	422.564,71	19,69
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	40.669,46	1,89
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	372.258,61	17,34
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.	0,00	0,00
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.146.350,03**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.514.548,45**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**4.922.729,42**	**29,36**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – TC/MS 2917/2014 e Anexo 6 – Programa de Trabalho, e Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado às peças nº 9 e 6.